

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 14/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO № 01/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A REFORMA DO

PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ.

RECORRENTES: MODULE ENGENHARIA LTDA e MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E

CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: ROBERTO DA SILVA JUNIOR.

Trata-se de Decisão de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente, via e-mail (compras@tremembe.sp.leg.br e comprascmtbe@gmail.com), pelas licitantes MODULE ENGENHARIA LTDA, doravante designada PRIMEIRA RECORRENTE, e MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, doravante designada SEGUNDA RECORRENTE, devidamente qualificadas nas peças recursais, respectivas, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.0 do edital, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR, doravante designada RECORRIDA, para o pregão em epígrafe.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 05/2023, de 6 de janeiro de 2023, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso das RECORRENTES e as contrarrazões da RECORRIDA, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo apresentado.

Referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta no site oficial da Câmara (https://www.tremembe.sp.leg.br/) e nos autos do processo físico, disponíveis no Setor de Licitações e Compras desta Câmara Municipal - Rua Bom Jesus, 145, Centro – Tremembé/SP.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECORRENTES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das RECORRENTES, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

II.1 – DA PRIMEIRA RECORRENTE

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29/06/2024, a PRIMEIRA RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a habilitação da empresa ROBERTO DA SILVA JUNIOR referente ao Pregão nº 01/2024, restando estabelecida a data de 02/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR que motivou o recurso em face aos requisitos de qualificação técnica e proposta apresentados.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8.0 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

II.1 – DA SEGUNDA RECORRENTE

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29/06/2024, a SEGUNDA RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a habilitação da empresa ROBERTO DA SILVA JUNIOR referente ao Pregão nº 01/2024, restando estabelecida a data de 02/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR, que motivou o recurso em face aos requisitos de qualificação técnica e proposta apresentados, e de inabilitação da dos demais licitantes que apresentaram proposta em valor inferior aos 75% do estimado pela Administração.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8.0 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA PRIMEIRA RECORRENTE



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

11. A PRIMEIRA RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

"(...)

II- BREVE RELATO DOS FATOS

(...)

Na data e hora designadas, várias empresas compareceram e entregaram os envelopes contendo suas propostas. A empresa Recorrida apresentou o menor valor, que estava abaixo dos 75% estipulados pela Lei que rege o edital.

Após a apresentação das propostas, a comissão julgadora reuniu-se para verificar a exequibilidade das propostas.

Optou-se por calcular a média aritmética dos valores apresentados, resultando no montante de R\$ 80.495,85.

Com base nesse valor, aplicaram-se os 75% estipulados pela lei, o que colocou a proposta da Recorrida dentro do limite aceitável. Consequentemente, após a abertura dos envelopes de habilitação, a empresa foi considerada habilitada (...).

(...) a empresa recorrida (...) não apresentou documentos de qualificação técnica adequados para a realização do objeto do presente pregão, além de apresentar valores inexequíveis (...).

III- DO DIREITO

III.1- QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

O edital do processo licitatório nº PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024, estabelece, em seu item 7.32, a exigência de comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade similar ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Além disso, o item 7.33. do edital especifica que os atestados devem dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- 7.33.1. Experiência comprovada na elaboração de projetos executivos para reforma e ampliação de edificações;
- 7.33.2. Questões estruturais, elétricas, hidráulicas, e de acessibilidade.

A empresa ROBERTO DA SILVA JUNIOR apresentou os seguintes atestados, os quais não satisfazem as exigências do edital:



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

(...)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso I, estabelece que os licitantes devem atender às exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inabilitação de licitantes que não cumpram integralmente os requisitos do edital é medida que se impõe, visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto nos princípios da legalidade e da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.2- QUANTO A INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA

A Nova Lei de Licitações, em sua busca incessante por um processo mais justo e transparente, trouxe à tona uma preocupação crucial: a vedação à contratação de preços inexequíveis. A letra da lei não deixa dúvidas sobre a seriedade com que trata esse aspecto, como se vê no artigo 11, onde se lê:

(...)

A clara intenção da Lei é proteger a administração pública de empresas incapazes de cumprir o preço proposto, evitando contratos que, desde o início, estão destinados ao fracasso. Com isso, a Lei 14.133/21 impõe a obrigatoriedade de desclassificar preços inexequíveis, conforme explicitado:

(...)

Diante desse imperativo, torna-se evidente que, em processos de licitação regidos pela Lei 14.133/2021, a exequibilidade das propostas não é apenas um detalhe, mas um fator determinante na escolha do vencedor. A exequibilidade refere-se à capacidade da proposta de se adequar aos requisitos rígidos do edital, especialmente

quanto ao valor máximo estipulado.

(...)

Durante o processo de julgamento das propostas, a comissão responsável deve verificar se cada proposta atende aos critérios estabelecidos no edital, incluindo o valor máximo da licitação.

Assim, durante o julgamento das propostas, a comissão responsável deve ser implacável e criteriosa, verificando se cada proposta atende rigorosamente aos critérios estabelecidos no edital, incluindo, de maneira inegociável, o valor máximo da licitação. A análise detalhada é fundamental para garantir que cada proposta seja exequível e que a administração pública não se veja emaranhada em contratos inviáveis.



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

No presente caso, não há espaço para considerar a média aritmética; a empresa inicialmente habilitada deve ser declarada inabilitada devido à inexequibilidade de seu valor proposto."

III.1 - DA SEGUNDA RECORRENTE

12. Já a SEGUNDA RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

"(...)

À guisa de introdução

02. Pretende a signatária nestas razões de recurso discorrer sobre 3 pontos sensíveis que exsurgiram da sessão pública de 26 de junho p.p., os quais, no seu entendimento, se bem (re)apreciados forem, levarão à conclusão obrigatória pela reconsideração da habilitação da empresa Roberto da Silva Junior.

São eles:

- Capacidade Técnica NÃO comprovada
- Exequibilidade discutível da proposta vencedora
- Afronta ao disposto no item 6.9.3 do edital

(...)

Capacidade Técnica NÃO comprovada

03. Antes de entrar no mérito dos atestados apresentados, é preciso aqui reproduzir, por absoluta pertinência, o que pontuou o llustríssimo Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Alexandre de Toledo, na exposição de motivos que a todos foi dado conhecer quanto à necessidade de intervenções na edificação, fazendo-o nos seguintes termos:

'Justificamos a contratação do objeto deste pedido, tendo em vista a urgente demanda de reparos e de uma nova distribuição do espaço físico para acomodação dos Servidores e Vereadores. As condições de trabalho atuais dos Servidores Efetivos e Comissionados, bem como dos Vereadores é limitada devida (sic) a falta de adequações necessárias para um funcionamento seguro e confortável dos trabalhos. Ademais, o prédio apresenta alguns problemas de acessibilidade, não atendendo alguns requisitos mínimos e básicos, sendo necessárias readequações do espaço para facilitação da locomoção de pessoas com mobilidade reduzida.' (os destaques são da subscritora).

04. (...)

05. O mesmo estudo técnico preliminar registra as seguintes diretrizes: 'A empresa contratada deve possuir equipe técnica altamente qualificada, com experiência comprovada na elaboração de projetos executivos para reforma e ampliação de



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

edificações públicas, sendo comprovada através de registro de responsabilidade (...)' (destaque da subscritora).

- **06.** A ordem de ideias apresentada nos itens precedentes se repete quase que à exaustão no instrumento licitatório, mormente no item 4 do termo de referência, a partir do qual fica claríssimo que a capacidade técnica a ser comprovada diz respeito à PROJETO e não a EXECUÇÃO de obra.
- **07.** Nesse cenário, pedindo a devida licença para inserir abaixo excertos dos atestados juntados pela empresa declarada vencedora do certame, rogando a atenção para o fato de não haver um sequer que se coadune com a expertise desejada e necessária para o desenvolvimento dos projetos objeto do pregão, vez que alguns deles eles se referem à execução de obras, enquanto outros dão conta de projetos de combate e prevenção a incêndio.
- **08**. Apenas um deles, o de número 7 abaixo, apesar de se referir a serviço realizado no longínquo ano de 2018, é o único que menciona "projeto estrutural do Deck de Cunha", não se mostrando suficiente para atender ao requerido neste certame.

(...)

Exequibilidade discutível da proposta vencedora

- **09.** Da leitura de tudo o que compõe o edital, sobretudo o item 5.2 do termo de referência (planilha de custos estimados), é possível presumir que a proposta vencedora, que representa exatos 50% do valor estimado pela Administração, não é saudável. Portanto, presumivelmente inexequível.
- **10.** A estimativa contida na planilha, à toda (sic) evidência, foi elaborada a partir das tabelas de honorários propostas pelo órgão de classe (CAU), resultado de um trabalho de fôlego de várias entidades capitaneadas pelo citado conselho, em atendimento à da Lei 12.378/2010, visando, em suas próprias palavras "coibir a concorrência desleal de preços e assegurar um padrão de qualidade para os serviços prestados".

(...)

13. Além disso, oportuno ainda considerar que a planilha inserida no termo de referência está corretamente construída, mas apresenta à esta (sic) altura alguma defasagem, porque trabalhou com o valor do metro quadrado de Julho/2023 (R\$1.710,37). Tendo isto em conta, a proposta vencedora aqui questionada representa montante de menos de 50% da estimativa do órgão!

Da afronta ao disposto no item 6.9.3 do Edital

14. O edital é de clareza inequívoca quando dispõe:

'6.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.'



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

- **18.** (...) aceitar propostas abaixo de 75% da estimativa tem, ainda, mais um efeito colateral indesejado: põe em cheque a modalidade adotada para o certame.
- **19.** É certo que pela regra do art. 75 da Lei 14.133, a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 podem ser objeto de DISPENSA DE LICITAÇÃO, circunstância que atenderia muito melhor ao interesse público (...)".

IV - DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

IV.1 - DA PRIMEIRA RECORRENTE

Requer a PRIMEIRA RECORRENTE:

"a) O deferimento do presente recurso para revisão da habilitação da empresa **ROBERTO DA SILVA JUNIOR**, resultando na sua inabilitação devido ao não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital e à apresentação de valores inexequíveis;

b) A comunicação formal do resultado deste recurso à recorrente."

IV.2 – DA SEGUNDA RECORRENTE

Requer a SEGUNDA RECORRENTE:

"Postas as razões acima, esta RECORRENTE pugna pela DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO da empresa ROBERTO DA SILVA JUNIOR, seguindo-se o mesmo para as demais competidoras que apresentaram proposta abaixo de 75% da estimativa da CONTRATANTE."

V – DAS CONTRARRAZÕES

Foram interpostas Contrarrazões, tempestivamente, aos Recursos Administrativos, pessoalmente, via Protocolo (Nº 4655), pela licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR, designada RECORRIDA, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.0 do edital, em face dos recursos apresentados pelos licitantes MODULE ENGENHARIA LTDA e MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, para o pregão em epígrafe.

V.1 – DAS PRELIMINARES - DA RECORRIDA



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRIDA, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

V.2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS - DA RECORRIDA

Findo o prazo para apresentação de recursos em 02/07/2024, estabeleceu-se a data 10/07/2024 para a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 165, §4º, da Lei 14.133/21, tendo sido apresentadas as contrarrazões no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de desconsideração dos recursos interpostos e manutenção da habilitação, resultado da sessão pública do pregão, realizada em 29/06/2024.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade das contrarrazões apresentadas, atendendo ao previsto no instrumento convocatório e nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

V.3 – DAS RAZÕES

"(...)

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA:

(...)

Foram apresentados (...) diversos **atestados** e as devidas **planilhas com quantitativos** também relacionados aos projetos executados, onde, a **somatória** dos mesmos e a execução dos serviços **similares** é **suficiente** para **atendimento** ao **edital**.

(...)

- 5 A somatória dos atestados apresentados e também dos serviços similares relacionados é suficiente para atendimento ao edital no que segue solicitado em Licitação.
- 6 Quanto ao atestado do Sr. Rodrigo de Miranda Faria, este é válido sim, pois, o edital abre direito na licitação de pessoa física, conforme item 2.5 do edital.
- 7 O atestado do (sic) Potim está diretamente ligado a serviços de levantamento de quantitativos de projetos contratados por terceiros em preparo de licitações.



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA" Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20





8 – Quanto a (sic) responsabilidade 'técnica' o responsável detentor dos atestados é o Engenheiro Civil e representante legal da empresa o Sr. Roberto da Silva Junior.

9 – A empresa **MODULE ENGENHARIA LTDA** tenta ainda criar uma tabela com quantitativos sem solicitação destes por parte do edital.

(...)

QUANTO À INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

(...)

(...) informa que formulou a proposta para este pregão, com orçamento a risca (sic) e com os devidos custos para a realização deste serviço. Foram 07 (sete) empresas na busca pelo menor preço global e onde, a mesma é detentora do menor preço global aos serviços apresentados. Quanto as (sic) empresas que entraram com recursos, as mesmas estão classificadas em último e penúltimo na apresentação de preços de classificação. Lembramos ainda aqui, que empresas até de outros estados apresentaram preços menores que as mesmas que se distanciaram da melhor oferta e não conseguiram se aproximar do preço de concorrência. Se formos analisar no geral, quatro empresas apresentam preço que se falam em considerar inexequíveis, ou seja, preços numa média de 4/7 (quatro para sete) maior que os de limite de proposta para exequibilidade dando a perceber que o edital apresentava uma certa folga no orçamento. O preço apresentado é o mais vantajoso (...)

(...)

QUANTO A AFRONTA AO DISPOSTO NO ITEM 6.9.3 DO EDITAL

(...)

Do Direito

I – DA Qualificação Técnica

I.1 – DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL № 01/2024, PÁG. 22/32

(...)

I.2 – DA nova lei de licitações

(...)

II – QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E AFRONTA AO DISPOSTO NO ITEM 6.9.3 DO EDITAL

II.1 – Da exequibilidade da Proposta e Afronta ao disposto no item 6.9.3 do edital.

(...)



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade.

(...)

Ademais, importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, constam os Atestados de Capacidade Técnica, que corroboram com o mérito de que a empresa possui Aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados.

(...)

V.4 – DO PEDIDO:

Requer a RECORRIDA:

"(...) que em análise ao apresentado e exposto, desconsidere os recursos interpostos pelas empresas MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA e MODULE ENGENHARIA LTDA, quanto as questões de inexigibilidade e inexequibilidade da proposta e mantenha o Resultado do Pregão Presencial 01/2024 (...)"

VI – DA ANÁLISE:

Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das RECORRENTES e nas contrarrazões da RECORRIDA, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passo à análise do mérito dos recursos interpostos.

- QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, o edital estabelece:

"7.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade similar com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Segundo o dicionário Priberam, de Língua Portuguesa, **similar** significa: "Que é da mesma natureza; 2. Semelhante; 3. Homogêneo." ¹

2024, https://dicionario.priberam.org/similares.

¹ "similares", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





Ou seja, as certidões e/ou atestados apresentados devem ter objeto semelhante, da mesma natureza que o objeto ora licitado, qual seja a *elaboração de projeto executivo para a reforma e ampliação da Câmara de Vereadores*, conforme descrito em Termo de Referência. Nesse sentido, prevê ainda, o edital, que:

- 7.33. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas (conforme Estudo Técnico Preliminar):
- 7.33.1. experiência comprovada na elaboração de projetos executivos para **reforma e ampliação** de edificações e;
- 7.33.2. questões estruturais, elétricas, hidráulicas, e de acessibilidade.
- 7.34. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Fato é que essa similaridade não restou comprovada pela RECORRIDA. A experiência para a elaboração de projetos executivos para reforma e ampliação de edificações não foi comprovada.

A RECORRIDA apresentou, sim, atestados e certidões de acervo técnico, mas que demonstram em quase sua totalidade a **execução** de obras e serviços de engenharia, não de **projetos** executivos.

Os projetos apresentados referem-se a Projetos de Segurança Contra Incêndio, em sua maioria.

Esta pregoeira não localizou a comprovação de projetos que abrangessem as questões estruturais, elétricas, hidráulicas, e de acessibilidade, inclusive.

Os únicos serviços apresentados sob a nomenclatura PROJETO, referem-se a um "projeto arquitetônico completo Área Toral" (125 m²), de Regularização de Obra, atestado pelo Contratante Sr. Rodrigo de Miranda Faria e ART: 28027230210680539, a não ser considerado pois não registrado (ART sem baixa) e atestado por pessoa física, a contrário do que aceita o item 7.32 do Edital, supracitado. Ademais, a área compreendida (125 m²) é inferior à área atual construída da Câmara, que se aproxima de 600 m²; objeto não similar, portanto.

O outro PROJETO apresentado se refere ao "Projeto Arquitetônico Planta Geral, DECK, Estacionamentos 1 e 2", atestado pela Prefeitura Municipal de Cunha, que entendo não compatível com o objeto licitado, insuficiente também, portanto, para comprovar a aptidão da Recorrida para a elaboração de projeto executivo para a reforma e ampliação da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, observando, inclusive, as *questões estruturais*, *elétricas*, *hidráulicas*, *e de acessibilidade*, que se fazem necessárias.

Saliento, por fim, que muito embora a qualificação técnica dos licitantes deva ser analisada objetivamente, e esta pregoeira, acompanhada da equipe de apoio, tenha analisado os



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

documentos apresentados, com cautela, faltou suporte técnico à comissão – que em nenhum momento, após a conclusão da fase interna do procedimento licitatório, teve suporte de engenheiro ou arquiteto, embora solicitado mais de uma vez.

A análise de Atestados de Capacidade Técnica para Obras e Serviço de Engenharia, bem como de Certidões de Acervo Técnico (emitidas pelos Conselhos Profissionais competentes) possuem conteúdo técnico e de habitual interpretação de profissionais da classe – engenheiros e arquitetos.

- QUANTO À EXEQUIBILIDADE da proposta da RECORRIDA:

O art. 59 da Lei 14.133/21 prevê a desclassificação das propostas que "III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação".

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).

Esse é o artigo trazido à baila pelas Recorrentes para sustentar a solicitação de reconsideração da decisão que classificou a proposta da empresa ROBERTO DA SILVA JUNIOR vencedora – no valor de R\$60.113,20, inferior a 75% do valor estimado pela Administração, portanto (R\$120.226,40).

O que as Recorrentes não consideraram, entretanto, foi a motivação da decisão proferida pela pregoeira com respaldo da equipe de apoio presente na sessão pública referida.

Seguindo a recomendação do Tribunal de Contas da União, esta pregoeira adotou a presunção relativa da inexequibilidade de preços, ou seja, ao classificar e julgar a proposta da Recorrida vencedora, a pregoeira e sua equipe permitiram à licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR a oportunidade de demonstrar que seria possível a execução dos serviços a serem contratados pelo valor proposto.

Nesse sentido, o Acórdão 465/2024 — Plenário, emitido pelo TCU em sessão datada de 20/03/2024, enuncia: "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Grifo nosso).

E, conforme SÚMULA Nº 222 do TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





Ou seja, o entendimento emanado do acórdão referido pode ser aplicado à realidade deste órgão público, como permitido pela Súmula Nº 222 do TCU.

No caso concreto, quatro das sete propostas apresentadas se mostraram em valor inferior aos 75% do valor estimado pela Administração. Assim, chamou a atenção e induziu essa comissão ao questionamento se o valor estimado ainda na fase interna da licitação não estaria superavaliado.

E, por isso, mas um indício que provocou a decisão tomada, no sentido de submetê-la aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21:

(...)

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado, dente outras fontes do Direito.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pelas Recorrentes e contra-arrazoados pela Recorrida verifica-se que devem prosperar, em parte, fato este capaz de modificar a decisão que classificou e HABILITOU a licitante ROBERTO DA SILVA JUNIOR.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida no que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa Recorrida, ROBERTO DA SILVA



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20

JUNIOR.

VIII – DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO PARCIALMENTE os RECURSOS apresentados pelas licitantes MODULE ENGENHARIA LTDA e MARIANA MILANEZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de HABILITAÇÃO.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, **não mantida a decisão, delibero o recurso.**

Tremembé, 12 de julho de 2024.

MARIANA LOPES HOHMANN CLARO

Pregoeira